

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 8j9690uh SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 30/04/2024 Projeto de lei complementar nº 12/2024 Protocolo nº 4255/2024 Processo nº 1325/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Lúdio Cabral</p>		

Acrescenta o inciso IV ao Art. 56 da Lei Complementar nº 631, de 31 de julho de 2019.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 631, de 31 de julho de 2019, que dispõe sobre a remissão e anistia de créditos tributários, relativos ao ICMS e sobre a reinstituição e revogação de benefícios fiscais, nos termos da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017 e do Convênio ICMS 190/2017, nas hipóteses e condições que especifica, bem como sobre alterações de benefícios fiscais relativos ao ICMS; altera as Leis nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, e nº 7.958, de 25 de setembro de 2003, e as Leis Complementares nº 132, de 22 de julho de 2003, e nº 614, de 5 de fevereiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - fica acrescentado o inciso IV ao art. 56, com a seguinte redação:

"Art 56 (...)

(...)

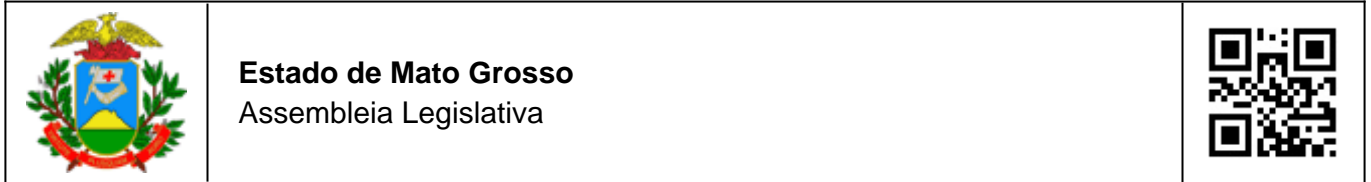
IV - o beneficiário não constar no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo divulgado no sítio eletrônico oficial do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS).

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Neste contexto, o objetivo da presente propositura é evitar que pessoas físicas ou jurídicas que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo sejam beneficiários de incentivos fiscais junto ao Poder Público Estadual.

Desta forma, propusemos que se estabeleça como pré-requisito à fruição de todos os benefícios fiscais



previstos na legislação tributária o beneficiário não constar no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo divulgado no sítio eletrônico oficial do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS).

Importante consignar que nos termos da Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4 de 11, de maio de 2016, para constar no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo a inclusão do empregador somente ocorrerá após a prolação de decisão administrativa irrecurável, bem como assegurado ao administrado o exercício do contraditório e ampla defesa, senão vejamos:

Art. 2º O Cadastro de Empregadores será divulgado no sítio eletrônico oficial do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS), contendo a relação de pessoas físicas ou jurídicas autuadas em ação fiscal que tenha identificado trabalhadores submetidos à condições análogas à de escravo.

§ 1º A inclusão do empregador somente ocorrerá após a prolação de decisão administrativa irrecurável de procedência do auto de infração lavrado na ação fiscal em razão da constatação de exploração de trabalho em condições análogas à de escravo.

§ 2º Será assegurado ao administrado, no processo administrativo do auto de infração, o exercício do contraditório e da ampla defesa a respeito da conclusão da Inspeção do Trabalho de constatação de trabalho em condições análogas à de escravo, na forma dos art. 629 a 638 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) e da Portaria MTPS nº 854, de 25 de junho de 2015.

Com efeito, no que se refere ao aspecto formal, a competência para legislar sobre direito tributário, nos termos do art. 24, I, da Constituição Federal, é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal.

Nesta senda, no que se refere à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, inexistente norma instituidora de iniciativa privativa do governador nesse sentido, pelo contrário, a Constituição Estadual (art. 25, inciso I) é taxativa ao afirmar que:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas estaduais, anistia ou remissão envolvendo matéria tributária Ademais, sob o aspecto material, o conteúdo desta propositura está em consonância com os princípios, direitos e garantias fundamentais assegurados em nossa Constituição Federal, em especial:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

(...)

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente propositura.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 30 de Abril de 2024

Lúdio Cabral
Deputado Estadual